

CASO Nº 12.879
VLADIMIR HERZOG E OUTROS
BRASIL

OBSERVAÇÕES FINAIS ESCRITAS

I. Introdução

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante, “a Comissão” ou “a Comissão Interamericana”) submete estas observações à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante, “a Corte” ou “a Corte Interamericana”) por entender que o Estado do Brasil é internacionalmente responsável pela prisão arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog em 25 de outubro de 1975, durante a ditadura militar neste país; bem como pela situação de impunidade em que tais atos se encontram, em virtude da lei de anistia promulgada durante a ditadura militar brasileira.

2. Em seu relatório de mérito Nº 71/15, a CIDH estabeleceu que o jornalista Vladimir Herzog foi preso, torturado e assassinado por agentes do Estado enquanto se encontrava sob custódia em uma dependência do Exército. A Comissão apontou que esses atos ocorreram no contexto das graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura, e, em particular, dentro de um reconhecido padrão sistemático de ações repressivas contra o Partido Comunista Brasileiro (PCB), no qual foram detidos e torturados dezenas de militantes e pelo menos 12 jornalistas, por sua militância ou suspeita de militância no PCB. A CIDH determinou que o Brasil é responsável pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal e à vida do jornalista.

3. A Comissão também entendeu que as ações do Estado visaram a impedir a militância política e o exercício do jornalismo por Vladimir Herzog, e por isso constituíram restrições ilegítimas dos seus direitos à liberdade de expressão e à liberdade de associação com fins políticos. Além disso, a Comissão afirmou que tais violações tiveram um efeito amedrontador e intimidativo para outros jornalistas críticos do regime militar e colegas de trabalho, assim como para a coletividade de pessoas que militavam no PCB ou simpatizavam com o seu ideário.

4. Ademais, a CIDH determinou a responsabilidade do Estado pela violação do direito de acesso à justiça dos familiares de Vladimir Herzog. Em particular, a CIDH concluiu que as decisões de encerramento ou arquivamento do inquérito penal derivadas da interpretação e aplicação da Lei Nº 6.683/79 (Lei da Anistia) e da aplicação das figuras jurídicas da coisa julgada e da prescrição da ação penal impediram a investigação e persecução penal dos fatos do caso. A Comissão também apontou que os fatos deste caso constituíram um prejuízo à integridade psíquica e moral dos seus familiares.

5. Ao pronunciar-se a respeito do mérito do assunto, a Comissão Interamericana concluiu que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos I, IV, VII, XVIII, XXII e XXV da Declaração Americana, e nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. Também concluiu que o Estado é responsável pela violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

6. A Comissão Interamericana reitera as considerações de fato e de direito apresentadas no relatório de mérito e na nota de envio do caso à Corte, bem como no seu texto de observações às exceções preliminares e na audiência pública realizada no dia 23 de maio de 2017.

7. Na ocasião destas observações finais escritas, a Comissão se aprofundará nas razões que a levaram a concluir quanto à existência de violações à Convenção Americana, sem pretender repetir todos os pontos já desenvolvidos no relatório de mérito.

II. A prisão, tortura e assassinato de Vladimir Herzog como parte de uma prática sistemática de graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar brasileira

8. Como já foi provado nos autos do processo, e reconhecido pelo Estado brasileiro, Vladimir Herzog foi detido em 25 de outubro de 1975 na sede do Destacamento de Operações de Informação e Centro de Operações de Defesa Interna do Exército da cidade de São Paulo (DOI/CODI/SP), sob o comando do tenente-coronel Audir Santos Maciel. Ali, foi obrigado a vestir uniforme e encapuzado. Na dependência militar, foi privado de sua liberdade, tornou-se incomunicável e foi obrigado a vestir um uniforme militar com um capuz de tela negra. No mesmo dia, Herzog foi levado a uma sala de interrogatório, onde foi torturado pelo investigador de polícia Pedro Mira Grancieri (Capitão Ramiro), para que reconhecesse sua participação em uma das bases de jornalistas do Partido Comunista Brasileiro. Ainda que se desconheçam todos os métodos dos maus-tratos praticados, com base nas declarações de testemunhas e nas perícias técnicas realizadas em âmbito interno, pôde-se determinar que Herzog foi encapuzado, submetido a choques elétricos, ruídos ensurdecedores, técnicas de afogamento e asfixia. No período da tarde, aos 38 anos de idade, Vladimir Herzog foi assassinado por estrangulamento.

9. Como foi comprovado, para encobrir a rotina real dos seus porões e eximir de responsabilidade os seus torturadores, o regime militar forjou uma versão falsa da morte de Vladimir Herzog, atribuindo-a a um suicídio. Com uma faixa de tecido, o corpo de Vladimir Herzog foi amarrado pelo pescoço à grade de uma janela e elaborou-se um laudo criminalístico que concluiu que o cenário no qual o cadáver foi encontrado correspondia a um quadro típico de suicídio por enforcamento. Como prova do suposto suicídio, foi anexada à perícia criminalística uma famosa e controversa foto na qual o jornalista aparece pendurado por um pedaço de pano amarrado à janela da cela, com as pernas dobradas.

10. O regime também instaurou um inquérito preliminar na jurisdição penal militar, cuja decisão final ordenou o arquivamento do inquérito, após reproduzir a versão do suicídio da vítima, alegada pelas autoridades do DOI/CODI/SP do II Exército, assegurando assim a impunidade do ocorrido.

11. Como se observa nos autos do processo, a morte de Vladimir Herzog revelou o total descontrole do aparato repressivo do regime. Seu brutal assassinato, considerado um marco na luta de resistência, levou milhares de pessoas nos dias seguintes a reunir-se em um ato ecumênico na Catedral da Sé para expressar sua indignação pela morte injustificada do jornalista. Do mesmo modo, após receber a notícia da morte de Vladimir Herzog, diversos jornalistas paralisaram suas salas de redação em São Paulo. O Sindicato dos Jornalistas entrou em vigília permanente e mais de 30 mil estudantes em protesto paralisaram a Pontifícia Universidade Católica (PUC), a Universidade de São Paulo e a Fundação Getúlio Vargas.

12. Em seu relatório de mérito, a CIDH concluiu que os fatos do presente caso enquadram-se em um contexto de graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura cívico-militar instaurada no Brasil após o golpe de Estado de 31 de março de 1964, que se prolongou por 21 anos. Para chegar a essa conclusão, a CIDH considerou todas as provas presentes nos autos do processo, os documentos dos processos penais internos e, em especial, o Relatório Direito à Memória e à Verdade, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, publicado em 2007, e o Relatório da Comissão Nacional da Verdade, publicado no Brasil em 10 de dezembro de 2014.

13. A morte de Vladimir Herzog fez parte de um padrão sistemático de ações repressivas empreendidas entre 1974 e 1976 contra o Partido Comunista Brasileiro (PCB), no qual dezenas de militantes e pelo menos 12 jornalistas foram detidos e torturados por sua militância ou suspeita de militância no PCB. Ela também está enquadrada em um contexto de práticas sistemáticas de tortura e mortes em centros de detenção militar, e de ocultamento da verdade dos fatos através da simulação de suicídios e acidentes.

14. Como consta nos documentos oficiais, as graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar foram parte de uma política de repressão desenhada e executada pelo Estado através dos órgãos das Forças Armadas, das polícias Militar e Civil, e do Poder Judiciário, com o propósito de eliminar qualquer resistência ao regime instaurado. Da mesma forma como em outros regimes vigentes na época na

região, a ditadura no Brasil articulou um “gigantesco aparato repressivo” com base na sua Doutrina de Segurança Nacional.

15. A ditadura militar brasileira não foi um fato isolado na América Latina, e inseriu-se no contexto geopolítico mundial da denominada “Guerra Fria”. Na América Latina, salvo raras exceções, nas décadas de 1960 e 1970, os países do Cone Sul - Paraguai (1954), Brasil (1964), Argentina (1966 e 1976), Uruguai (1973) e Chile (1973) – viveram sob ditaduras militares que também aplicaram a estratégia de luta contra o comunismo através da “Doutrina de Segurança Nacional”.

16. A prisão arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog ocorreram no final do mandato presidencial do general Ernesto Geisel. De acordo com o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV) “[a]té o fim do mandato, a Presidência de Geisel será caracterizada – talvez mais do que as anteriores – por um duplo movimento que atravessa todo o período ditatorial. O primeiro dizia respeito à vigilância repressiva em vários níveis: censura à imprensa, prisões, tortura e assassinatos; [e o] segundo movimento [...] se caracterizava pela] reinvenção institucional casuística que visava [a] resguardar o caráter autoritário do regime em diversas circunstâncias”.

17. Sob o mandato de Geisel, começou a tornar-se pública uma extensa ofensiva dos órgãos de segurança do regime militar contra o Partido Comunista Brasileiro (PCB). De acordo com o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), em janeiro de 1975, o regime empreendeu “ações repressivas contra o Partido Comunista Brasileiro (PCB). Dezenas de militantes foram presos e torturados”. Apesar do fato de que o PCB era uma das organizações de oposição que não havia aderido à “resistência armada”, entre os anos de 1974 e 1975, os órgãos de segurança eliminaram fisicamente quase a totalidade do comitê central do PCB. Nesse contexto, pelo menos 12 jornalistas foram detidos em outubro de 1957 no DOI/CODI/SP por sua militância ou suspeita de militância no PCB.

18. As ações dos órgãos de repressão contaram com total impunidade. Da mesma forma como ocorreu neste caso específico, as denúncias relativas a mortes, desaparecimentos e torturas nesse período ditatorial eram prontamente desmentidas e censuradas na imprensa. Na época dos fatos, o ocultamento da verdade pela simulação de suicídios e acidentes era uma prática generalizada do regime. O aparato de perícia técnica ou medicina forense estava controlado pelos órgãos de repressão policial, enquanto que a justiça militar agia para assegurar a impunidade dos crimes cometidos.

III. A impunidade do presente caso baseia-se em figuras jurídicas francamente incompatíveis com as obrigações internacionais do Brasil

19. Como está demonstrado, a prisão arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog permaneceram impunes. A aplicação e interpretação da Lei de Anistia, e a aplicação das figuras jurídicas da coisa julgada e da prescrição da ação penal impediram a investigação e persecução penal dos fatos, da mesma forma como em muitos outros casos de graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar brasileira.

20. Em 28 de agosto de 1979, foi sancionada a Lei 6.683 (doravante, “Lei da Anistia” ou “Lei 6.683/79”), que extinguiu a responsabilidade penal de todos os indivíduos que haviam cometido “crimes políticos ou conexos com estes” no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. A Lei da Anistia tinha o objetivo principal de indultar os cidadãos que foram processados com base nas normas de exceção aprovadas pelo governo militar. Porém, foi incorporado a ela o conceito de “crimes conexos”, que seria interpretado para beneficiar os agentes do Estado envolvidos na prática de torturas e assassinatos.

21. A esse respeito, a partir da adoção da Lei 6.683/79, prevaleceu como interpretação oficial que a anistia se estendia aos crimes cometidos pelos agentes da repressão política. A Comissão Nacional da Verdade observou que:

[A] Justiça Militar [...] aplicou extensivamente – e a fatos posteriores – a Lei da Anistia aos militares; e perpetrou uma omissão e legitimação sistemática em relação às graves violações de direitos

humanos denunciadas por presos políticos, seus familiares e advogados. Na Justiça comum federal e estadual, vislumbrou-se um significativo abuso do direito de defesa por parte da União e dos agentes da repressão processados. Observou-se, também, um comportamento dos órgãos judicantes – notadamente, das instâncias superiores –, no mais das vezes, pautado na interpretação do STF, que persiste, ainda na atualidade, por entender a Lei da Anistia como um óbice ao processamento e à apuração de graves violações de direitos humanos perpetradas pelos agentes da repressão durante a ditadura.¹

22. Como consta no presente caso, em junho de 1992, a pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo, as autoridades da jurisdição ordinária estadual instauraram um inquérito policial para esclarecer os fatos deste caso. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu encerrar o inquérito policial em 13 de outubro de 1992 em razão da aplicação da Lei da Anistia (Lei Nº 6.683/79). Em 18 de agosto de 1993, o Supremo Tribunal de Justiça confirmou essa decisão.

23. Como explicou a testemunha Marlon Weichert em sua declaração à Corte IDH, foi apenas em março de 2008 que membros do Ministério Público Federal requereram a abertura de um inquérito penal pela justiça federal, alegando a falta de competência da justiça estadual e a inaplicabilidade da Lei da Anistia. Esse pedido, entretanto, foi recusado por decisão da Justiça Federal em 9 de janeiro de 2009. A decisão determinou a existência de coisa julgada material após a decisão do arquivamento, ditada no âmbito estadual em 1992 com base na Lei da Anistia, e a prescrição da ação penal. Posteriormente, em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal declarou [ADPF 153] que a Lei da Anistia é compatível com a constituição brasileira.

24. Dessa forma, as decisões de encerramento ou arquivamento do inquérito que permaneceram em vigor validaram uma interpretação da Lei Nº 6.683/79 (Lei da Anistia), que fez com que ela impedisse a investigação e persecução penal da prisão arbitrária, tortura e execução de Vladimir Herzog. Com base nessas decisões da justiça estadual e federal, o Estado brasileiro não continuou um inquérito penal na jurisdição ordinária em relação aos fatos do presente caso.

25. A Comissão defende que o direito à verdade não pode ser restringido, entre outras formas, através de medidas legislativas tais como a promulgação de leis de anistia, a prescrição ou a coisa julgada.² A CIDH reiterou diversas vezes que a aplicação de leis de anistia ou de outras leis de isenção de responsabilidade que impedem o acesso à justiça em casos de graves violações de direitos humanos gera um duplo prejuízo. Por um lado, tais leis tornam ineficaz a obrigação dos Estados de respeitar os direitos e liberdades reconhecidas na Declaração Americana e na Convenção Americana, e de garantir o seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo, assim como estabelece o artigo 1.1 da CADH. Por outro lado, elas impedem o acesso à informação relativa aos direitos e às circunstâncias que envolveram a violação de um direito fundamental³ e eliminam a medida mais eficaz para garantir a observância dos direitos humanos, a saber, a persecução judicial e punição dos responsáveis, uma vez que impedem o acionamento dos recursos judiciais da jurisdição nacional.⁴

¹ Ver Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte IV – “Dinâmica das graves violações de direitos humanos: casos emblemáticos, locais e autores O Judiciário” Capítulo 17 – O Judiciário na ditadura (D) Considerações finais sobre a apreciação judicial acerca de graves violações de direitos humanos fls. 41, § 68-70, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

² CIDH, Relatório Nº 1/99, Caso 10.480, Lucio Parada Cea, Héctor Joaquín Miranda Marroquín, Fausto García Funes, Andrés Hernández Carpio, Jose Catalino Meléndez, e Carlos Antonio Martínez, El Salvador, 27 de janeiro de 1999, § 150; Relatório Nº 136/99, Caso 10.488, Ignacio Ellacuría, S.J.; Segundo Montes, S.J.; Armando López, S.J.; Ignacio Martín Baró, S.J.; Joaquín López y López, S.J.; Juan Ramón Moreno, S.J.; Julia Elba Ramos; e Celina Mariceth Ramos, El Salvador, 22 de dezembro de 1999, § 225.

³ CIDH, Relatório Nº 1/99, Caso 10.480, Lucio Parada Cea, Héctor Joaquín Miranda Marroquín, Fausto García Funes, Andrés Hernández Carpio, Jose Catalino Meléndez, e Carlos Antonio Martínez, El Salvador, 27 de janeiro de 1999, § 150; Relatório Nº 136/99, Caso 10.488, Ignacio Ellacuría, S.J.; Segundo Montes, S.J.; Armando López, S.J.; Ignacio Martín Baró, S.J.; Joaquín López y López, S.J.; Juan Ramón Moreno, S.J.; Julia Elba Ramos; e Celina Mariceth Ramos, El Salvador, 22 de dezembro de 1999, § 225.

⁴ Ver, *inter alia*, CIDH, Relatório Nº 36/96, Caso 10.843, Héctor Marcial Garay Hermosilla e outros, Chile, 15 de outubro de 1996, § 78; Relatório Nº 34/96, Caso 11.228, Caso 11.229, Caso 11.231, Caso 11.282, Juan Meneses, Ricardo Lagos Salinas, Juan Alsina Hurtos, Pedro Vergara Inostroza, 15 de outubro de 1996, § 76; Relatório Nº 28/92, Casos 10.147, 10.181, 10.240, 10.262, 10.309 e 10.311, Argentina, 2 de outubro de 1992, § 41; Relatório Nº 29/92, Casos 10.029, 10.036 e 10.145, Uruguai, 2 de outubro de 1992, § 51 *Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 1997*, OEA/Ser.L/V/II.98, Doc. 6 rev. 13 de abril de 1998; Relatório Nº 136/99,

26. Do mesmo modo, de acordo com a jurisprudência reiterada da Corte Interamericana, em casos de graves violações de direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados,⁵ a obrigação de investigar, determinar e punir os responsáveis não pode ser restringida por leis de anistia.⁶ Em particular, a Corte indicou que:

[as] leis de anistia, em casos de graves violações dos direitos humanos, são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito do Pacto de San José, pois infringem as disposições dos seus artigos 1.1 e 2, uma vez que impedem a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos e, conseqüentemente, o acesso das vítimas e dos seus familiares à verdade do ocorrido e às reparações correspondentes, obstando o pleno, oportuno e efetivo primado da justiça nos casos pertinentes, favorecendo, por outro lado, a impunidade e a arbitrariedade, e prejudicando seriamente o Estado de Direito. Por esses motivos, declara-se que, à luz do Direito Internacional, elas carecem de efeitos jurídicos.⁷

As leis de anistia também prejudicam o dever internacional do Estado de investigar e punir graves violações de direitos humanos, ao impedir que os familiares das vítimas sejam ouvidos por um juiz, conforme estabelece o artigo 8.1 da Convenção Americana. Ademais, elas violam o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento, precisamente pela falta de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, descumprindo, do mesmo modo, o artigo 1.1 da Convenção.⁸

27. A Corte tem esclarecido constantemente que a incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana não deriva de uma questão formal, como a sua origem, e sim do seu aspecto material, uma vez que as leis de anistia violam os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8 e 25, relacionados com os artigos 1.1 e 2 da Convenção.⁹ Ademais, a incompatibilidade em relação à Convenção Americana inclui as anistias de graves violações de direitos humanos e não se restringe às denominadas “autoanistias” em específico, pois está ligada ao processo de adoção, à autoridade que criou a lei de anistia e à sua *ratio legis*: deixar impunes graves violações do direito internacional.¹⁰

28. Assim, a obrigação de investigar graves violações de direitos humanos e o seu caráter irrenunciável, bem como a incompatibilidade das leis de anistia que gerem obstáculos para o cumprimento desta obrigação, foram reconhecidos pelos órgãos do Sistema Interamericano em situações oriundas de processos sociopolíticos enfrentados por diferentes Estados da região. Nesse sentido, o Sistema Interamericano não tem distinguido entre processos de transição das ditaduras à democracia e processos de busca e consolidação da paz.

Caso 10.488, Ignacio Ellacuría, S.J.; Segundo Montes, S.J.; Armando López, S.J.; Ignacio Martín Baró, S.J.; Joaquín López y López, S.J.; Juan Ramón Moreno, S.J.; Julia Elba Ramos; e Celina Mariceth Ramos, El Salvador, 22 de dezembro de 1999, § 200; Relatório Nº 25/98, Casos 11.505, 11.532, 11.541, 11.546, 11.549, 11.569, 11.572, 11.573, 11.583, 11.585, 11.595, 11.652, 11.657, 11.675 e 11.705, Chile, 7 de abril de 1998, § 42.

⁵ Ver, *inter alia*, Corte IDH. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C, Nº 75, § 41; *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, Nº 154, § 114; *Caso do Massacre de Dos Erres vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C, Nº 211, § 129; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, Nº 219, § 171; *Caso Gelman vs. Uruguai*. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011, Série C, Nº 221, § 225.

⁶ Ver, *inter alia*, Corte IDH. *Caso Massacres de Río Negro vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012 Série C, Nº 250, § 190; *Caso Contreras e outros vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2011, Série C, Nº 232, § 127.

⁷ Corte IDH. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011, Série C, Nº 221, § 226.

⁸ Corte IDH. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011, Série C, Nº 221, § 227.

⁹ Ver, *inter alia*, Corte IDH. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011, Série C, Nº 221, § 229.

¹⁰ Ver, *inter alia*, Corte IDH. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011, Série C, Nº 221, § 229; *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, Nº 154, § 120; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, Nº 219, § 175.

29. Tanto a Corte¹¹ quanto a Comissão¹² determinou que a aplicação da prescrição penal é uma violação da Convenção Americana em casos de graves violações de direitos humanos, tais como o desaparecimento forçado de pessoas, a execução extrajudicial e a tortura, mesmo que tais violações não tenham ocorrido em contextos de violações massivas e sistemáticas.¹³ No caso *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*, esse critério foi reiterado estabelecendo-se que “em certas circunstâncias, o Direito Internacional considera inadmissível e inaplicável a prescrição[,] bem como disposições de anistia e o estabelecimento de exclusões de responsabilidade, a fim de manter vigente no tempo o poder punitivo do Estado em relação a condutas cuja gravidade faz necessária a sua repressão, para evitar que elas voltem a ser cometidas”.¹⁴

30. Quanto ao princípio do *ne bis in idem*, a Corte Interamericana indicou que “mesmo sendo um direito humano reconhecido no artigo 8.4 da Convenção Americana, ele não é um direito absoluto e, por isso, não é aplicável se: i) a atuação do tribunal que conheceu o caso e decidiu suspendê-lo ou absolver o responsável por uma violação dos direitos humanos, ou do direito internacional, obedeceu ao propósito de subtrair o acusado de sua responsabilidade penal; ii) o procedimento não foi instruído independentemente ou imparcialmente em relação às devidas garantias processuais; ou iii) não houve a intenção real de submeter o responsável à ação da justiça”.¹⁵ Advém, desse modo, da jurisprudência do Tribunal que uma sentença pronunciada nas circunstâncias indicadas acima produz uma coisa julgada “aparente” ou “fraudulenta”.¹⁶ A Corte Interamericana entendeu que se aparecem novos fatos ou provas que possam permitir a determinação dos responsáveis por violações de direitos humanos, e ainda mais, dos responsáveis por crimes de lesa-humanidade, o inquérito pode ser reaberto, mesmo nos casos em que houver uma sentença absolutória na qualidade de coisa julgada, uma vez que as exigências da justiça, os direitos das vítimas e a letra e o espírito da Convenção Americana precedem à proteção do *ne bis in idem*.

31. No caso *Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, a Comissão teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da Lei Nº 6.683/79 aprovada no Brasil. A Comissão entendeu que essa lei constitui uma lei de anistia ao declarar a extinção da responsabilidade penal de todos os indivíduos que cometeram “crimes políticos ou conexos com estes” no período da ditadura militar, entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.¹⁷ A CIDH adicionou que os tribunais brasileiros interpretaram a Lei da Anistia de tal forma que ela impede o inquérito penal, o processo judicial e a punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos que constituem crimes de lesa-humanidade, como a tortura, as execuções extrajudiciais e os desaparecimentos forçados.¹⁸ Assim, a CIDH entendeu que a Lei Nº 6.683/79 é contrária à Convenção Americana, “na medida em que é interpretada como um obstáculo à persecução penal de graves violações de direitos humanos”.¹⁹ A CIDH também determinou que apesar do fato de que o Estado brasileiro não havia ratificado a Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e de lesa-humanidade, a obrigação de investigar e processar penalmente os crimes de lesa-humanidade surge como norma de *ius cogens*, e por isso aplicar a prescrição em tais casos constitui uma violação desta norma imperativa por parte do Estado.²⁰

¹¹ Corte I.D.H., *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C, Nº 75, § 41.

¹² CIDH, Relatório Nº 35/98, caso 12.019, Antonio Ferreira Braga, Brasil, 19 de julho de 2008.

¹³ Corte IDH. *Caso Vera Vera e outra vs. Equador*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2011. Série C, Nº 226, § 117.

¹⁴ Corte IDH. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2010. Série C, Nº 217, § 207.

¹⁵ Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano*, Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, Nº 154, § 154.

¹⁶ *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C, Nº 117, § 131; Corte IDH. *Caso Gutiérrez Soler vs. Colômbia*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C, Nº 132, § 98; Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano*, Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, Nº 154, § 154.

¹⁷ CIDH, Relatório Nº 91/08, Caso 11.552, Mérito, *Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, Brasil, 31 de outubro de 2008, § 97.

¹⁸ CIDH, Relatório Nº 91/08, Caso 11.552, Mérito, *Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, Brasil, 31 de outubro de 2008, § 100.

¹⁹ CIDH, Relatório Nº 91/08, Caso 11.552, Mérito, *Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, Brasil, 31 de outubro de 2008, § 180.

²⁰ Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em face à República Federativa do Brasil. Caso 11.552 - *Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, de 26 de março de 2009, § 186.

32. Em sua decisão relativa a este caso, a Corte Interamericana afirmou que “não encontra fundamentos jurídicos para afastar-se de sua jurisprudência constante, segundo a qual ‘são inadmissíveis as disposições de anistia [...] que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos’”. A CIDH afirmou que:

172. A Corte Interamericana considera que a forma na qual foi interpretada e aplicada a Lei de Anistia aprovada pelo Brasil [...] afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos, ao impedir que os familiares das vítimas no presente caso fossem ouvidos por um juiz, conforme estabelece o artigo 8.1 da Convenção Americana, e violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento, precisamente pela falta de investigação, perseguição, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, descumprindo também o artigo 1.1 da Convenção. Adicionalmente, ao aplicar a Lei de Anistia impedindo a investigação dos fatos e a identificação, julgamento e eventual sanção dos possíveis responsáveis por violações continuadas e permanentes, como os desaparecimentos forçados, o Estado descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno, consagrada no artigo 2 da Convenção Americana.

173. A Corte considera necessário enfatizar que, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Parte têm o dever de adotar as providências de toda índole, para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. Em um caso como o presente, uma vez ratificada a Convenção Americana, corresponde ao Estado, em conformidade com o artigo 2 desse instrumento, adotar todas as medidas para deixar sem efeito as disposições legais que poderiam contrariá-lo, como são as que impedem a investigação de graves violações de direitos humanos, uma vez que conduzem à falta de proteção das vítimas e à perpetuação da impunidade, além de impedir que as vítimas e seus familiares conheçam a verdade dos fatos.²¹

33. Com base nesse entendimento, a Corte Interamericana concluiu que “dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil”.²²

34. Assim como no caso do Brasil, a CIDH determinou a incompatibilidade da aplicação de leis de anistia ou outras normas que estabeleçam isenções de responsabilidades relacionadas a graves violações de direitos humanos em outros Estados da região. No caso de El Salvador, a Comissão afirmou que “a aprovação do Decreto de Anistia, que inclusive ocorreu após ter-se dado ordem de prisão a oficiais das Forças Armadas, eliminou legalmente a possibilidade de um inquérito efetivo e julgamento dos responsáveis, e de uma adequada compensação para as vítimas e seus familiares, derivada da responsabilidade civil pelo crime cometido”.²³ A Comissão também indicou que “a publicação do Relatório da Comissão da Verdade e a quase

²¹ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, Nº 219, § 170.

²² Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, Nº 219, § 174.

²³ CIDH, Relatório Nº 26/92, Caso 10.287, Massacre de Las Hojas, El Salvador, 24 de setembro de 1992, cons. 11. De fato, o decreto de anistia estabelece que as pessoas condenadas devem ser liberadas imediatamente, e que as pessoas respondendo a processo ou de alguma forma envolvidas em graves violações de direitos humanos não podem ser investigadas, processadas e punidas, tampouco demandadas civilmente, o que promove a impunidade em casos de graves violações dos direitos humanos. Como consequência, essa lei elimina legalmente o direito à justiça estabelecido pelos artigos 1(1), 8(1) e 25 da Convenção Americana, pois impossibilita uma investigação efetiva das violações dos direitos humanos, o processo e a punição de todas as pessoas envolvidas e a reparação pelos danos causados. Com isso, como já o expressou a CIDH em relação a este decreto, “desconheceram-se os direitos legítimos de reparação dos familiares das vítimas, o que certamente não constitui uma medida de reconciliação”. CIDH, *Relatório sobre a situação dos direitos humanos em El Salvador*, OEA/Ser.L/V/II.85, Doc. 28 rev., 11 de fevereiro de 1994, Cap. II.2, Considerações sobre a Comissão da Verdade.

simultânea aprovação pela Assembleia Legislativa [...], de uma lei de Anistia Geral (Decreto Nº 486 de 1993), [podia] comprometer a implementação efetiva das recomendações formuladas pela Comissão da Verdade, levando ao eventual descumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo ilustre Governo de El Salvador quando assinou os Acordos de Paz”.²⁴

35. No caso da Argentina, a Comissão destacou que o efeito da promulgação da Lei do Ponto Final Nº 23.492, da Lei da Obediência Devida Nº 23.521 e do Decreto Nº 1002 foi o de extinguir os processos judiciais pendentes em face aos responsáveis por violações de direitos humanos do passado. Essas medidas eliminaram todas as possibilidades de dar continuidade aos processos penais que visavam a comprovar os crimes denunciados, identificar seus autores, cúmplices e acobertadores, e impor as punições penais correspondentes. As duas Leis e o Decreto buscaram impedir e, de fato, impediram o exercício do direito emanado do artigo 8.1 da Convenção Americana.²⁵

36. No caso do Uruguai, a Comissão indicou que “a Lei de Caducidade Nº 15.848 teve o efeito buscado de encerrar todos os processos penais por violações pretéritas dos direitos humanos. Com isso, ela pôs fim a qualquer possibilidade jurídica de uma investigação judicial séria e imparcial com o objetivo de comprovar os crimes denunciados e identificar seus autores, cúmplices e acobertadores”.²⁶ A CIDH também afirmou que “o fato de que a Lei de Caducidade não [havia] sido aplicada pela justiça uruguaia em diversos casos [era] um avanço significativo, mas não basta[va] para satisfazer os requisitos do artigo 2 da Convenção Americana. O Estado do Uruguai não apenas não anulou a lei de anistia nem a deixou sem efeito por ser incompatível com as obrigações que lhe são impostas pela Convenção Americana, mas também não ofereceu um recurso que permita reiniciar as atuações judiciais arquivadas em função da Lei de Caducidade”.²⁷

37. No caso do Chile, a Comissão entendeu que “a autoanistia foi um procedimento geral pelo qual o Estado renunciou a punição de determinados delitos graves. Além disso, da forma como foi aplicado pelos tribunais chilenos, o decreto impediu não apenas a possibilidade de punir os autores de violações de direitos humanos, mas também assegurou que nenhuma acusação fosse feita e que tampouco fossem conhecidos os nomes dos seus responsáveis (beneficiários), de forma que, legalmente, estes foram considerados como se não tivessem cometido qualquer ato ilegal. A lei de anistia ocasionou uma ineficácia jurídica em relação aos crimes e deixou as vítimas e suas famílias sem qualquer recurso judicial pelo qual pudessem identificar os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar, e impor-lhes as punições correspondentes”.²⁸ Por isso, “o Estado chileno, representado pelo órgão do seu Poder Legislativo, é responsável pela não adequação ou derrogação do Decreto-Lei Nº 2.191 de 19 de abril de 1978, que constitui uma violação das obrigações assumidas por este Estado de adequar a sua legislação aos preceitos da Convenção, e com isso violou os seus artigos 1.1 e 2”.²⁹ Adicionalmente, a Comissão indicou que “[a]pesar do fato de que a Corte Suprema tenha ressaltado que os procedimentos civis e penais são independentes, a maneira como a anistia foi aplicada pelos tribunais claramente prejudicou o direito de obter reparações nos tribunais civis, haja vista a impossibilidade de individualizar ou identificar os responsáveis”.³⁰

38. No caso do Peru, a Comissão apontou que a Lei de Anistia Nº 26.479 constituiu uma intromissão na função judicial e que a Lei de Interpretação Judicial Nº 26.492 não apenas não outorgou um meio efetivo, mas também foi mais adiante e negou toda possibilidade de interpor um recurso ou uma exceção por violações de direitos humanos.³¹ Como consequência, a CIDH recomendou que o Estado peruano deixasse sem efeito essas

²⁴ CIDH, *Relatório sobre a situação dos direitos humanos em El Salvador*, OEA/Ser.L/V/II.85, Doc. 28 rev., 11 de fevereiro de 1994, Cap. II.2, Considerações sobre a Comissão da Verdade.

²⁵ CIDH, Relatório Nº 28/92, Casos 10.147, 10.181, 10.240, 10.262, 10.309 e 10.311, Argentina, 2 de outubro de 1992, § 32.

²⁶ CIDH, Relatório Nº 29/92, Casos 10.029, 10.036, 10.145, 10.305, 10.372, 10.373, 10.374 e 10.375, Uruguai, 2 de outubro de 1992, § 35-36.

²⁷ CIDH, *Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso 12.607, Juan Gelman, María Claudia García Iruretagoyena de Gelman e María Macarena Gelman García Iruretagoyena vs. Uruguai*, 21 de janeiro de 2010, § 73.

²⁸ CIDH, Relatório Nº 34/96, Casos 11.228, 11.229, 11.231 e 11.282, Chile, 15 de outubro de 1996, § 70.

²⁹ CIDH, Relatório Nº 34/96, Casos 11.228, 11.229, 11.231 e 11.282, Chile, 15 de outubro de 1996, § 60.

³⁰ CIDH, Relatório Nº 34/96, Casos 11.228, 11.229, 11.231 e 11.282, Chile, 15 de outubro de 1996, § 65.

³¹ *Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 1996*, OEA/Ser.L/V/II.95, Doc. 7 rev., 14 de março de 1997, Capítulo V, Parte 4, Seção IV.C.

leis, que eram incompatíveis com a Convenção Americana, e procedesse à investigação, julgamento e punição dos agentes estatais acusados de violações dos direitos humanos, em especial nos casos de violações que implicassem em crimes internacionais.³²

39. No caso do Suriname e da aplicação da sua Lei de Anistia de 1989, a Corte reiterou sua jurisprudência pela qual “nenhuma lei ou disposição interna – incluindo leis de anistia e prazos de prescrição – pode se opor ao cumprimento das decisões da Corte no tocante à investigação e punição dos responsáveis pelas violações de direitos humanos”.³³ Recentemente, a Comissão expressou sua profunda preocupação com a legislação de anistia aprovada pelo Parlamento do Suriname em 5 de abril de 2012, que visa a consolidar a imunidade em relação a violações de direitos humanos cometidas durante a era militar (1982-1992) e eliminar a exceção na Lei de Anistia de 1992 que se aplica a crimes de lesa-humanidade e crimes de guerra. A CIDH também exortou as autoridades do país a adotar todas as medidas necessárias para que cumpram sua obrigação de investigar, julgar e punir as graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar.³⁴

40. No caso do Haiti, a Comissão manifestou sua preocupação com a decisão de aplicar um estatuto de prescrição aos crimes de lesa-humanidade perpetrados durante o regime de Jean-Claude Duvalier, proferida em 30 de janeiro de 2012 pelo juiz de instrução responsável pela investigação das denúncias. No ano de 2011, a Comissão enfatizou o dever do Estado haitiano de investigar as graves violações dos direitos humanos cometidas durante o regime de Jean-Claude Duvalier e destacou que as torturas, as execuções extrajudiciais e os desaparecimentos forçados cometidos durante esse regime são crimes de lesa-humanidade, e, como tais, são imprescritíveis e não podem ser protegidos por uma anistia. A Comissão instou as autoridades haitianas a cumprir sua obrigação internacional de investigar, julgar e punir esses crimes.³⁵

41. Por outro lado, os tribunais nacionais da região proferiram importantes decisões em conformidade com a doutrina e a jurisprudência do Sistema Interamericano. Por exemplo, na Argentina, as leis do Ponto Final e da Obediência Devida foram declaradas nulas e inconstitucionais em três sentenças judiciais proferidas nos anos 2001, 2002 e 2003,³⁶ às quais se adiciona uma decisão da Câmara Federal da Cidade de La Plata que declarou que os crimes cometidos relacionados a graves violações de direitos humanos não poderiam estar sujeitos a qualquer limitação.³⁷ Mais adiante, no mês de agosto de 2003, mediante a Lei 25.779, o Congresso da República anulou ambas as leis com efeito retroativo e habilitou assim a possibilidade de reabrir as causas penais iniciadas na década de 1980.³⁸ Em virtude disso, a partir do ano de 2013, iniciou-se um processo de judicialização dos casos de graves violações de direitos humanos cometidas durante a

³² Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 1996, OEA/Ser.L/V/II.95, Doc. 7 rev., 14 de março de 1997, Capítulo V, Parte 4, Seção VIII.6. Ver também, CIDH, *Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso 11.045, La Cantuta* vs. Peru, 14 de fevereiro de 2006, § 117.

³³ Ver, *inter alia*, Corte IDH. *Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C, Nº 124, § 167, com citação do *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri vs. Peru*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C, Nº 110, § 151; *Caso “Cinco Pensionistas” vs. Peru*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C, Nº 98, § 164.

³⁴ CIDH, Comunicado de Imprensa 38/12, CIDH expressa preocupação com a legislação sobre Anistia no Suriname, 13 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/Comunicados/2012/038.asp>.

³⁵ CIDH, Comunicado de Imprensa 10/12, CIDH insta as autoridades haitianas a investigar, julgar e punir as graves violações dos direitos humanos, 1º de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2012/010.asp>. Ver também, CIDH, Comunicado de Imprensa 3/11, CIDH recorda ao Haiti o seu dever permanente de investigar e punir as violações de direitos humanos, 19 de janeiro de 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2011/003.asp>; Comunicado de Imprensa 11/13, CIDH recorda ao Haiti seu dever de investigar e punir violações dos direitos humanos e urge-o a garantir a independência do Poder Judiciário, 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2013/011.asp>.

³⁶ Ver Juzgado Nacional en lo Criminal y Correccional Federal Nro. 4, Secretaría Nº 7, Causa Nro. 8686/2000 caratulada “Simon, Julio, Del Cerro, Juan Antonio s/sustracción de menores de 10 años”. Sentencia de 6 de marzo de 2001; Juzgado Nacional en lo Criminal y Correccional Federal Nº 11 de la ciudad de Buenos Aires, Secretaría Nº 21, Causa Nro. 6.859/98 caratulada “Scagliusi, Claudio Gustavo y otros s/privación ilegal de la libertad”, Sentencia de 12 de septiembre de 2002; Juzgado Federal de Resistencia, Provincia de Chaco, Causa caratulada “Verbitsky, Horacio- C.E.L.S. S/ Inconstitucionalidad de las leyes Nro. 23521 y 23492, en relación: Desaparición forzada de personas- torturas y homicidios agravados en hechos ocurridos en la localidad de Margarita Belen (Chaco el 13 / 12 / 76, exte Nro. 306 / 01”, Sentencia de 6 de marzo de 2003.

³⁷ EAAF, *Informe Anual 007, Sección Especial: Derecho a la verdad*. Disponível em: http://eaaftypepad.com/annual_report_2007/An07_RTT-3.pdf. Informações disponíveis em: <http://www.apdhlaplata.org.ar/juridica/juridicab15.htm>.

³⁸ EAAF, *Informe Anual 007, Sección Especial: Derecho a la verdad*. Disponível em: http://eaaftypepad.com/annual_report_2007/An07_RTT-3.pdf.

ditadura militar em diferentes jurisdições desse país. Em particular, em 24 de agosto de 2004, a Corte Suprema de Justiça da Nação resolveu, em relação aos padrões do Sistema Interamericano, que os crimes de lesa-humanidade são imprescritíveis;³⁹ e no ano de 2005, enfatizou que as leis que acoitavam a impunidade eram contrárias ao direito internacional dos direitos humanos.⁴⁰

42. Mais recentemente, a Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça de El Salvador determinou a inconstitucionalidade da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz em relação a todos os crimes de lesa-humanidade e crimes de guerra que constituíram violações das garantias fundamentais do Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra, cometidos por qualquer um dos grupos que participaram do conflito no país. Desde sua adoção em 20 de março de 1993, essa lei se tornou um obstáculo intransponível na busca da justiça para milhares de vítimas de graves violações de direitos humanos e seus familiares. Como explicou a perita Roht-Arriaza, a Câmara Constitucional determinou que “a inaplicabilidade da prescrição aos crimes de guerra e de lesa-humanidade constitui tanto uma norma do direito consuetudinário como do *ius cogens*, e não depende do Estado ter ratificado ou não as convenções da ONU relativas a este tema. Quanto ao argumento apresentado, de que independentemente do status atual dessa norma, ela ainda não existia quando a guerra civil iniciou, a Câmara Constitucional se remeteu ao texto do Protocolo II: as violações proibidas “em qualquer momento” não são passíveis de limitações temporais em seu julgamento. Ademais, em todo caso, a prescrição havia permanecido sem efeito diante da impossibilidade de julgar, desde 1993 e até o presente”.

43. No presente caso, a Comissão não encontrou motivos para afastar-se desses critérios. Como ficou demonstrado neste caso e como se depreende das declarações prestadas durante a audiência pública, a prisão arbitrária, tortura e execução de Vladimir Herzog constituíram uma grave violação de direitos humanos e um crime proibido pelo direito internacional. Neste caso, a aplicação de figuras de isenção de responsabilidades como a anistia, a prescrição e a coisa julgada impediram a investigação e a punição dos crimes cometidos contra Vladimir Herzog e constitui até este momento um obstáculo para o acesso efetivo à justiça e à verdade pelos familiares da vítima, em claro descumprimento de uma obrigação internacional de caráter imperativo a cargo do Estado.

44. Em particular, é necessário reiterar que, como expressaram os peritos Juan Méndez e Roht-Arriaza, a abertura de inquérito neste caso não gera qualquer vulneração do princípio da legalidade. Na época em que os fatos ocorreram, o direito internacional já reconhecia a imprescritibilidade dos crimes de guerra e de lesa-humanidade como um princípio geral. A Convenção sobre a imprescritibilidade desses crimes simplesmente reflete o princípio consuetudinário e a norma de *ius cogens* já estabelecidos na época dos fatos. Nesse mesmo sentido, a perita Roht-Arriaza afirmou que “não há qualquer aplicação, muito menos vulneração, do princípio *pro reo*, uma vez que nunca houve uma expectativa legítima de anistia, ou de prescrição, que desse cabimento a uma expectativa legítima de finalidade”.

45. Como explicou o perito Juan Méndez, a “não aplicabilidade de exames de responsabilidade em casos de violações graves de direitos humanos, como a tortura e as execuções extrajudiciais, cometidas por agentes estatais, não constitui uma violação do princípio de não-retroatividade da lei penal. Tampouco enfraquece o princípio da legalidade reconhecido pelo PIDCP e outros tratados regionais. Nesse sentido, o próprio Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos reconhece (artigo 15) que o princípio de não-retroatividade da lei penal não pode ser invocado para impedir a persecução de qualquer pessoa que tenha cometido um crime qualificado como crime internacional no momento do seu cometimento, independentemente do que estiver estabelecido pelo ordenamento jurídico nacional do Estado em questão”. O perito também explicou que “as isenções de responsabilidade não estão desenhadas para se tornar instrumentos de impunidade. Caso não se tenha tido a oportunidade de investigar e processar (por exemplo, como consequência da aplicação de uma lei de anistia, ou porque a vítima era menor de idade e esperou até a idade adulta para mover a ação penal), é

³⁹ CELS, *Derechos Humanos en Argentina. Informe 2012*, p. 33. Disponível em: <http://www.cels.org.ar/common/documentos/Informe2012.pdf>, com citação da Corte Suprema de Justiça da Nação, Arancibia Clavel, Enrique Lautaro s/ homicidio calificado y asociación ilícita y otras - causa n° 259-. Sentencia de 24 de agosto de 2004.

⁴⁰ CELS, *Derechos Humanos en Argentina. Informe 2012* p. 33. Disponível em: <http://www.cels.org.ar/common/documentos/Informe2012.pdf>, e Corte Suprema de Justiça da Nação da Argentina. *Caso Simón, Julio Héctor y otros s/privación ilegítima da libertad, etc.*, Causa 17.768, Resolución de 14 de junio de 2005, cons. 34.

algo amplamente aceito que o tempo de prescrição deva ser reiniciado (princípio de “não-prescrição sem um recurso efetivo”).

46. Nesse sentido, a perita Roht-Arriaza recordou que a coisa julgada “não é um direito absoluto e não se aplica quando a atuação do tribunal que conheceu o fato visou a subtrair o acusado da justiça, ou quando este é um tribunal não independente – a ‘coisa julgada fraudulenta’”. Além disso, não existe coisa julgada na maioria dos casos, porque a aplicação incorreta dessas doutrinas (como a anistia ou o princípio de legalidade) levou ao encerramento dos casos sem que se tenha proferido qualquer decisão ou sentença”.

IV. A impunidade e o direito à liberdade de expressão e informação

47. A prisão arbitrária, tortura e execução de Vladimir Herzog tiveram o objetivo de calar uma das vozes mais importantes do jornalismo no Brasil e enviar uma mensagem de terror e intimidação a qualquer voz crítica e dissidente no jornalismo e na militância política nessa época no Brasil.

48. Vladimir Herzog promoveu o conceito da responsabilidade social da imprensa e realizou importantes reportagens relacionadas à primeira década do regime militar. Por isso, começou a ser vigiado por agentes da repressão. Um mês antes do seu assassinato, em setembro de 1975, Herzog assumiu o cargo de diretor de jornalismo da TV Cultura, um veículo de comunicação público que, sob sua direção, pretendia empreender um jornalismo sério e de pesquisa sociocultural. Não existe qualquer argumento ou fato que justifique sua prisão, tampouco elementos de incitação à violência. Ao contrário, o jornalista foi simplesmente acusado de fazer “proselitismo em favor do comunismo”. Herzog foi caracterizado “como um problema para o regime militar”, que evidenciava a “infiltração da esquerda nesse meio de comunicação”.

49. A CIDH entende que a impunidade e o ocultamento da verdade neste caso teve efeitos prejudiciais para o exercício do direito à liberdade de expressão em geral e para o direito à informação no Brasil. A liberdade de expressão foi um alvo particular da repressão militar em todos os países do Cone Sul, através da cooptação e do controle direto dos meios de comunicação pelos regimes, e da violência contra jornalistas independentes e críticos do regime, imposta por numerosos casos de prisão, tortura e assassinato, para assegurar que os jornalistas que trabalhavam nas salas de imprensa dos meios de comunicação praticassem uma severa autocensura. Essas táticas garantiram o silêncio.

50. Como afirmou o perito John Dinges, esses efeitos prejudiciais são duradouros e deixaram um legado negativo no ambiente da mídia contemporânea, que merece ser reparado com ações adequadas, incluindo medidas de não repetição. O perito Dinges explicou:

A mídia e os jornalistas gozam de um status especial de proteção na maioria dos países, que conta com disposições constitucionais ou leis para restringir a capacidade dos governos regularem as suas operações ou controlarem o conteúdo por eles publicado. No exercício da sua profissão livre de interferências governamentais, um(a) jornalista atua não só em seu próprio nome, mas também em nome da sociedade como um todo. À medida que os jornalistas buscam a verdade “sem medo ou favorecimento”, eles estão tornando realidade, tanto quanto possível, o direito à verdade de todos os cidadãos em uma sociedade livre. Isto é ainda mais claro quando consideramos o oposto: quando se evita que os jornalistas investiguem os atos dos funcionários e agências governamentais, ou quando eles são efetivamente presos e mortos como forma de impedir que eles publiquem a verdade, então, a fortiori, está-se negando aos cidadãos comuns o seu direito à verdade e o seu direito à prestação de contas dos atores estatais. O resultado é a impunidade em casos de graves violações de direitos humanos. É por esse motivo que as ditaduras e os governos autoritários focam tanta energia em controlar a mídia e os jornalistas.

51. O perito concluiu que o clima de autocensura que caracteriza o jornalismo na região latino-americana é, em parte, um legado dos períodos ditatoriais. Nessa condição, a reparação do dano causado deve contar, no seu entender, com a investigação efetiva de casos como o presente, incluindo o cumprimento da obrigação de garantir o direito de acesso à informação contida nos arquivos militares.

V. Conclusões

52. À luz dos fatos e argumentos acima, e do valor histórico que o caso de Vladimir Herzog representa no Brasil e na região, a CIDH solicita à Corte que reafirme sua jurisprudência relativa à incompatibilidade entre a aplicação da Lei de Anistia e de figuras legais como a prescrição e a coisa julgada, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em casos como o presente. Em particular, a CIDH solicita que a Corte aplique o seu próprio precedente no caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, que estabelece claramente a incompatibilidade entre a Lei de Anistia brasileira e a Convenção Americana, e, em consequência, declare o cometimento desse crime internacional em prejuízo de suas vítimas; e que a Corte ordene a abertura de um inquérito penal relativo aos fatos, a persecução e a punição dos seus responsáveis, incluindo a reparação correspondente e medidas de não-repetição integrais que considerem os efeitos nocivos dos fatos e da sua impunidade para o exercício da liberdade de expressão e do direito à informação no Brasil. Com essas medidas, a Corte estará contribuindo de forma decisiva para a garantia do direito à verdade no país.

53. A Comissão também solicita que a Corte, considerando o reconhecimento de responsabilidade do Estado, declare a violação do direito à integridade pessoal das vítimas do presente caso. Como foi exposto no relatório de mérito adotado pela CIDH, o Estado do Brasil é responsável pela prisão arbitrária, tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog, pela disseminação de informações falsas sobre as circunstâncias de sua morte, e por não ter agido com a devida diligência na investigação deste crime, que está envolvido por um contexto de padrões sistemáticos de violações de direitos humanos. Esses fatos atingiram gravemente a integridade psíquica e moral dos familiares identificados neste caso.

54. Por fim, a Comissão reitera as alegações apresentadas em relação às exceções pleiteadas pelo Estado brasileiro. Nesse sentido, solicita à Corte que reafirme sua competência para conhecer os fatos e violações expostas neste caso.

Washington, DC,
26 de junho de 2016